

<b>DELIBERAÇÃO Nº</b>	118/00
<b>DATA</b>	7/11/2000
<b>REFERÊNCIA</b>	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

**FICHA TÉCNICA:**

<b>PROCESSO</b>	E- 04/887.235/1999
<b>RELATOR</b>	CONSELHEIRO JOÃO CARLOS DA SILVEIRA LOUREIRO
<b>DATA DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ERJ</b>	13 DE NOVEMBRO DE 2000 – PÁG. 20 A 24

**DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº 118/00**

**DE 07 DE NOVEMBRO DE 2000.**

**CONCESSIONÁRIA - COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG – RETOMADA DA CONVERSÃO DE GÁS MANUFATURADO PARA GÁS NATURAL.**

O Conselho-Diretor da ASEP-RJ, no uso das suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do Processo Regulatório Nº E-04/887.235/99 e,

Considerando que compete à ASEP -RJ, no âmbito de suas atribuições de fiscalização das instalações e serviços de distribuição de gás canalizado, a apuração de infrações e aplicação de penalidades;

Considerando, por outro lado, que compete, também, à ASEP-RJ, propor todas e quaisquer medidas, que julgue necessárias, para o pleno e satisfatório atendimento à população do Estado, no que diz respeito aos serviços de gás canalizado, tendo, como meta fundamental, a segurança dos milhares de usuários do sistema de gás canalizado, independentemente das injunções financeiras envolvidas;

Considerando, que foram consultadas Leis, Decretos, Resoluções, Normas, recomendações técnicas e Instituições científicas de renome;

Considerando terem sido recebidos pronunciamentos escritos da CEG e de diversas Associações e Entidades que tratam do interesse da população da Cidade do Rio de Janeiro, congregando, em especial, usuários do gás canalizado, a respeito dos termos da proposta de Deliberação ASEP-RJ nº 110/00, de 22 de maio de 2000;

Considerando que foram realizadas diversas reuniões com técnicos de experiência comprovada no assunto, resultando na gênese participativa da presente Deliberação, de conteúdo normativo e despojada de absolutismo no estabelecimento das suas regras, sendo produto da opinião geral, tendo sido produzida com o obstinado propósito de envolver e solucionar todos os diversos pontos de conflito, que estavam impregnando os trabalhos de conversão em andamento na Cidade do Rio de Janeiro;

Considerando, por fim, que compete à ASEP-RJ garantir a observação do princípio fundamental, garantido por Lei em qualquer País democrático, da proteção dos usuários contra hábitos monopolistas, livrando a coletividade das práticas abusivas da minoria monopolista;

**DELIBERA:**

**CAPÍTULO I  
DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES PARA A RETOMADA DA CONVERSÃO**

**Art. 1º - Aprovar procedimentos para regular a retomada do processo de conversão do sistema de gás manufaturado da CEG para gás natural, que foi paralisado por força das determinações contidas no Comunicado 01/99, de 22.11.99, que originou a abertura do Processo E-04/887.235/ 99.**

§ 1º A presente Deliberação trata da seqüência ordenada de procedimentos, estabelece rotinas e fixa parâmetros, reproduzindo aquilo que se entende como sendo o mínimo necessário para a retomada segura do processo de conversão, sendo permitido o seu desdobramento e ampliação, pela Concessionária, nos casos em que o propósito seja tornar ainda mais seguro o processo de conversão, desde que respeitadas as regras mínimas aqui estabelecidas.

§ 2º A Concessionária não poderá retomar o processo de conversão antes de serem totalmente atendidas as pendências existentes, referentes às reclamações de consumidores dos setores que já passaram pelo processo de conversão, comprovando que todas as referidas reclamações foram, adequadamente, atendidas, inclusive

com relação aos danos causados nas instalações e aparelhos de gás ou outra instalação qualquer, que tenha sido, comprovadamente, danificada pela equipe da Concessionária, o que deverá ser feito, por escrito, em documento encaminhado à ASEP-RJ.

- § 3º Excepcionalmente nos casos de ocorrência de vazamentos em ramificações de economias que já passaram pelo processo de conversão e, tendo em vista que, nesses casos, os serviços de conversão foram executados e as instalações já foram liberadas para o uso do gás natural, não havendo, assim, condições de se avaliar, sob a ótica dos preceitos estabelecidos nas alíneas “a” e “b”, do § 1º do Artigo 5º desta Deliberação, sobre a origem desses vazamentos, os consumidores que assim o desejarem deverão protocolizar, na ASEP-RJ, requerimento para qualificação do problema e avaliação das responsabilidades de reparação dos referidos vazamentos.
- § 4º A Concessionária deverá promover campanha informativa, através do envio de correspondência, junto aos consumidores das áreas já convertidas, convocando todos os que estejam insatisfeitos com os serviços de conversão e que necessitem de visita de técnicos da CEG, para a efetiva solução dos seus problemas, para entrarem em contato com o seu sistema de atendimento gratuito ao usuário, solicitando os números dos protocolos das respectivas reclamações.
- § 5º A Concessionária deverá encaminhar à ASEP-RJ, mensalmente, relatório específico com informações completas sobre cada atendimento feito a partir da campanha prevista no § 4º deste Artigo, contendo todos os passos percorridos desde o contato inicial realizado pelo consumidor, até o completo saneamento das pendências apontadas pelos consumidores, que tenham sido decorrentes dos serviços de conversão.

Art. 2º - A Concessionária deverá, quando for necessária a troca dos medidores de consumo, efetuá-la com antecedência de, no mínimo, 90 (noventa) dias, da execução da conversão dos aparelhos dos consumidores, de sorte a garantir o registro de duas leituras mensais de consumo de gás manufacturado, já com o novo medidor, antes da passagem do sistema para o gás natural.

- § 1º A data da troca dos medidores de consumo prevista no “caput” deverá ser informada ao consumidor, através de anotação na respectiva fatura de consumo, com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias.
- § 2º A Concessionária deverá incluir na fatura das economias objeto de conversão, relação dos consumos mensais relativo aos 12 últimos meses, independentemente de troca de medidor.

## CAPÍTULO II DAS EQUIPES DE TRABALHO, DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS

### Seção A – Das Equipes de Trabalho

Art. 3º - Para executar os serviços de campo na conversão da rede e nos aparelhos de consumo, bem como para realizar a vistoria e realizar os testes de verificação de estanqueidade, a Concessionária deverá formar equipes de trabalho com pessoal bem treinado, incluindo, entre eles, um técnico para atuar como responsável técnico direto pelos serviços executados e, também, pela liberação final das redes de distribuição, ou das ramificações, ou das condições ambientais nos pontos de consumo e dos aparelhos propriamente ditos, para o uso do gás natural e, nos casos em que esses serviços venham a ser contratados, deverá dispor de um técnico dos seus próprios quadros de pessoal, para exercer a mencionada função.

- § 1º As equipes que executarão os serviços de conversão dos aparelhos de consumo, referidas no “caput”, deverão ser formadas com número de técnicos suficientes para executarem de forma segura e garantida os serviços de conversão, sendo uma equipe em “stand by”, a ser acionada de acordo com as necessidades do serviço, outra para a execução dos serviços de repasse – parágrafo 4º do Artigo 19 - e as demais para a efetiva realização de cada serviço inerente à conversão de aparelhos.
- § 2º Todos os técnicos das equipes referidas no “caput” e, principalmente, as referidas no § 1º deste Artigo, deverão estar, obrigatoriamente, usando uniforme com a logomarca da empresa a que pertencem, munidos de crachá, com nome, função e retrato, fornecido pela empresa a que pertencem, onde esteja registrado a frase “Funcionário da CEG” ou, se for o caso, “A Serviço da CEG”.

### Seção B – Da Contratação dos Serviços

- § 3º Para garantir aos consumidores, que a execução das obras e/ou serviços que integram o programa de conversão – Renovação das Redes Externas, Verificação de Estanqueidade e Adequação das ramificações e, Conversão dos Aparelhos de Consumo -, atendam a requisitos técnicos e à confiabilidade exigida, caso a Concessionária resolva contratar empresas, como suas representantes na execução dos mesmos, deverá providenciar suas pré-qualificações e submetê-las à ASEP-RJ, onde sejam, obrigatoriamente, cumpridas as seguintes exigências:

- a) que as empresas prestadoras de serviço (contratadas ou eventualmente subcontratadas) tenham programa de gestão de qualidade implantado, demonstrado através de “Manual da Qualidade”, “Procedimento da Qualidade” e, processo de Auditoria Interna efetivado;
- b) que as empresas prestadoras de serviço (contratadas e eventualmente subcontratadas) tenham atestados técnicos de experiência na área de gás, em quantitativo e qualificação compatíveis com o objeto dos serviços, comprovados através de certidões passadas pelo CREA em seu nome;
- c) que as empresas prestadoras de serviço (contratadas e eventualmente subcontratadas) tenham como responsáveis técnicos, profissionais devidamente qualificados e legalmente habilitados pelo CREA, com acervo técnico certificado no CREA, na área objeto dos serviços;
- d) na eventualidade de existência de consórcios ou sociedade com empresas estrangeiras, que a integrante nacional atenda às exigências feitas nas três alíneas anteriores, e a integrante estrangeira tenha seu próprio responsável técnico, justificando uma eventual e salutar transferência de tecnologia, devidamente legitimado, conforme estabelecido na alínea “b”;
- e) Se entre as atualmente contratadas, existirem empresas que deixem de atender a, pelo menos, uma das exigências, elas deverão se adequar, num prazo de sessenta dias, ou ser substituídas por outras que as atendam em sua totalidade.

§ 1º Nos casos em que seja necessária a execução de obras de reparo ou de reconstrução das ramificações, deverá ser colocado à disposição dos respectivos consumidores, como alternativa, uma relação de empresas, previamente qualificadas, nos termos do § 3º deste Artigo, devendo, os serviços executados por tais empresas, terem “ART” registrada no CREA, como forma de garantir a sua qualidade perante os consumidores.

§ 2º Durante a conversão, a CEG deverá manter, organizado e atualizado, o cadastro dos profissionais e/ou empresas que atuem na conversão, e que deverá conter todas as informações exigidas na pré-qualificação, sem prejuízo de outras informações e documentos necessários para identificar, comercialmente, as empresas e garantir a sua idoneidade técnica, econômica e fiscal.

### CAPÍTULO III DA PREPARAÇÃO E ISOLAMENTO FÍSICO DO SETOR DE CONVERSÃO

Art. 4º - Antes de serem iniciados os trabalhos de conversão dos aparelhos dos consumidores nas áreas delimitadas com tal objetivo, a Concessionária deverá encaminhar à ASEP-RJ, “croqui” de toda a rede envolvida, onde estejam perfeitamente identificados os reparos executados para a eliminação de eventuais vazamentos, anteriormente detectados na rede, bem como o resultado da realização de testes de estanqueidade das válvulas envolvidas no isolamento do setor de conversão, identificando, com clareza, as que foram reparadas e as que foram substituídas e suas especificações.

§ 1º No isolamento dos setores de conversão, deverão ser instalados “flanges cegos” ou “raquetes”, ou dispositivos similares que tenham a mesma eficiência, em todas as válvulas de isolamento, de sorte a garantir a perfeita e total estanqueidade dessas válvulas, que somente poderão ser retirados, após a instalação de dispositivos iguais nas válvulas de isolamento do setor seguinte, e assim sucessivamente.

§ 2º Além da medida prevista no § 1º, as caixas das válvulas de isolamento dos setores de conversão deverão ter acesso impedido durante a execução dos serviços de conversão na totalidade do setor, com procedimento de comprovada eficiência, como por exemplo, através da “cimentação” provisória da sua tampa com camada de argamassa suficiente para cobri-la em sua totalidade, de sorte a garantir que as válvulas não sejam manuseadas, e abertas, extemporânea e inadequadamente, levando o gás natural a invadir setor ainda não convertido.

### CAPÍTULO IV DA VERIFICAÇÃO DA ESTANQUEIDADE DAS RAMIFICAÇÕES E ELIMINAÇÃO DE VAZAMENTOS

#### Seção A – Da verificação da Estanqueidade das Ramificações

Art. 5º - A Concessionária deverá realizar teste de verificação de estanqueidade das ramificações de todas as economias a serem convertidas, na forma prevista neste Artigo, o que poderá ser feito na primeira visita ao consumidor, a qual deverá ser informada com antecedência de, pelo menos, uma semana e poderá coincidir com a data da realização dos serviços de vistoria dos aparelhos, prevista no Artigo 11 desta Deliberação,.

§ 1º O teste de verificação de estanqueidade deverá ser realizado, para as ramificações das economias que vêm recebendo gás manufaturado, em duas etapas, observada a defasagem mínima estabelecida no § único do Artigo 6º, de acordo com os procedimentos previstos neste parágrafo:

a) Na primeira etapa, a Concessionária deverá verificar, “in loco”, a estanqueidade da ramificação para o uso do gás manufacturado, que poderá ser realizada mediante observação do comportamento do medidor de consumo após fechados todos os registros individuais de cada aparelho, sendo vedado o uso de procedimento que se utilize de qualquer equipamento de pressurização ou que possibilite a alteração da pressão de operação existente

b) Na Segunda etapa, as respectivas ramificações deverão ser submetidas, mediante o emprego de gás inerte, à pressão de uma vez e meia a pressão máxima de trabalho do gás natural, ou seja, à 330 mm c. a., devendo ser elevada, a pressão, progressivamente, até que seja atingida a pressão de teste para o uso de gás natural que, sendo mantida por 60 minutos, sem variações, resultará na constatação da estanqueidade da ramificação, e sua conseqüente aprovação.

§ 1º Os testes referidos no § 1º deste Artigo, deverão ser efetuados na presença do consumidor, ou de seu representante, que deverá tomar ciência prévia dos procedimentos a serem utilizados na execução dos testes, os quais deverão ser-lhes apresentados por escrito, em certificado emitido pela Concessionária. Naquele mesmo certificado deverão ser anotados, posteriormente, os resultados dos testes, aprovando ou desaprovando as ramificações no que diz respeito a sua estanqueidade, dos quais o consumidor, ou seu representante, deverá tomar ciência, através da sua clara identificação e assinatura, em local próprio, devendo a Concessionária, além disso, ao final dos trabalhos, solicitar o pronunciamento do consumidor quanto ao seu grau de satisfação com os serviços executados e com o atendimento e cordialidade da equipe que os realizou, comunicando-lhe, finalmente, que o mesmo está isento de qualquer responsabilidade em relação a fatos decorrentes de falhas e/ou inadequabilidade dos procedimentos utilizados na realização dos testes.

§ 2º Em qualquer situação, sempre que forem constatados vazamentos em ramificações, em volumes que ultrapassem os limites máximos permitidos, pelos Órgãos Técnicos Normatizadores Nacionais, e/ou Internacionais, de comprovada competência no setor de gás, para a continuidade, mesmo que de forma precária e provisória, do uso das instalações, nas pressões de trabalho utilizadas pela Concessionária em cada sistema (no sistema de gás manufacturado ou no de gás natural), a Concessionária deverá, independentemente de tomar as medidas cabíveis, efetuar, imediatamente, a suspensão do fornecimento de gás ao consumidor.

§ 3º Sempre que feita a aplicação de resina para a eliminação de vazamentos, deverá ser utilizada, obrigatoriamente, resina com certificado de aprovação pela CEG e por Órgão Normatizador Nacional ou Internacional de reconhecida competência, com garantia mínima de performance e da qualidade do produto e a sua adequação aos serviços para os quais serão utilizados, sendo vedado o uso de resinas que tenham como base o Acetato de Polivinila (PVA).

Art. 6º - Para as ramificações que, durante a realização da primeira visita ao consumidor, referida no “caput” do Artigo 5º ou, na data prevista no inciso “IV”, do modelo apresentado no ANEXO II, nas quais forem realizados, respectivamente, a primeira ou uma segunda verificação de estanqueidade, na forma prevista na alínea “a”, do § 1º do Artigo 5º, comprovadamente, não apresentarem qualquer indicio de vazamento de gás, a Concessionária deverá emitir certificado, entregando uma via ao consumidor, onde esteja claramente registrado o nome do representante da Concessionária que aprovou as instalações, dele devendo constar, ainda, obrigatoriamente, as informações constantes no modelo apresentado no ANEXO I.

§ único – A data a que se refere o inciso “IV” do modelo do ANEXO I, deverá ser marcada com prazo de, no mínimo, cinco dias após a entrega do certificado referido no “caput”.

#### Seção B – Da Eliminação dos Vazamentos

Art. 7º - Para as ramificações que apresentarem vazamento, por ocasião da realização da primeira etapa de verificação de estanqueidade, prevista na alínea “a”, do § 1º do Artigo 5º, ou nos casos previstos no § 1º do Artigo 8º, a Concessionária deverá adotar as medidas definidas neste Artigo, de acordo com a gravidade do vazamento e/ou do defeito encontrado.

§ 1º Observados os procedimentos previstos no § 3º do Artigo 5º e se o vazamento for de corrente de motivos que não obriguem à construção integral de nova ramificação, nos termos do § 2º deste Artigo, a Concessionária deverá notificar o consumidor através da emissão de certificado, entregando-lhe uma via, onde esteja claramente registrado o nome do técnico da Concessionária que realizou o teste, dele devendo constar, ainda, obrigatoriamente, as informações constantes no modelo apresentado no ANEXO II.

§ 2º Para qualquer volume de vazamento, se ele tiver como causas, defeitos que obriguem à construção integral de nova ramificação, a Concessionária deverá, suspendendo o fornecimento do gás caso sejam excedidos os respectivos limites previstos no § 3º do Artigo 5º desta Deliberação, notificar o consumidor, através da emissão de certificado, entregando-lhe uma via, onde esteja claramente registrado o nome do representante da Concessionária que desaprovou as instalações, dele devendo constar, ainda, obrigatoriamente, as informações constantes no modelo apresentado no ANEXO III.

§ 3º No caso previsto no § 2º, de construção de nova ramificação, a Concessionária deverá, após a realização do teste previsto no Artigo 44 do Decreto 23.317 e, se aprovadas as ramificações, emitir Certificado, entregando uma via ao consumidor, onde esteja claramente registrado o nome do representante da Concessionária que aprovou as instalações, devendo constar, ainda, obrigatoriamente, as informações constantes no modelo apresentado no ANEXO IV, e ficando claro que o consumidor tem a garantia, prevista em Lei, de responsabilidade do construtor, pelo período de 5 (cinco) anos, da estanqueidade da ramificação.

Art. 8º - Nos casos previstos no § 1º do Artigo 7º, na data da realização da segunda vistoria técnica, se as instalações forem aprovadas pelo novo teste de verificação de estanqueidade para o uso do gás manufaturado, a Concessionária deverá emitir "Certificado", entregando uma via ao consumidor, onde esteja claramente registrado o nome do representante da Concessionária que aprovou as instalações, e repetindo os termos contidos nos incisos "I", "II" e "III" do modelo apresentado no ANEXO I desta Deliberação.

§ 1º Se, na data referida no "caput", as instalações novamente deixarem de ser aprovadas pelo novo teste de verificação de estanqueidade para o uso do gás manufaturado, a Concessionária deverá, nos casos em que a data da realização desse novo teste tenha sido anterior à de realização da conversão local, repetir, se houver prazo suficiente, os procedimentos previstos no Artigo 7º, observados os limites e os procedimentos previstos no § 3º do Artigo 5º.

§ 2º Se, por outro lado, a data da realização do novo teste de estanqueidade, através do qual as instalações vierem a ser, novamente, desaprovadas, coincidir com a da realização da conversão local ou, se não houver prazo suficiente para a repetição dos procedimentos previstos no Artigo 7º, a Concessionária deverá emitir certificado, entregando uma via ao consumidor, onde esteja claramente registrado o nome do representante da Concessionária que desaprovou as instalações e repetindo as informações contidas nos incisos "I", "II", "IV" e "V", do modelo apresentado no ANEXO II, dando novo prazo para a execução das obras e, informando, adicionalmente, sobre a suspensão imediata do fornecimento, através de fechamento com lacre no registro do medidor de consumo, devendo, o fornecimento, permanecer suspenso, a partir desta data, até que as ramificações venham a ser aprovadas pelos testes previstos nas alíneas "a" e "b", do § 1º do Artigo 5º, sem prejuízo do que está determinado nos demais Artigos desta Deliberação aplicáveis ao caso.

Art. 9º - Para as ramificações que durante a realização do teste de estanqueidade, previsto na alínea "b", do § 1º do Artigo 5º, comprovadamente, não apresentarem qualquer indício de vazamento de gás, a Concessionária deverá emitir Certificado, entregando uma via ao consumidor, onde esteja claramente registrado o nome do representante da Concessionária que aprovou as instalações, dele devendo constar, ainda, obrigatoriamente, as informações constantes no modelo apresentado no ANEXO V.

Art. 10. Para as ramificações que, embora não apresentando qualquer indício de vazamento, por ocasião da realização do primeiro ou de um segundo teste de verificação de estanqueidade, realizados segundo os termos da alínea "a", do § 1º do Artigo 5º, apresentarem vazamento de gás, detectado por ocasião da realização dos procedimentos previstos na alínea "b", daqueles mesmos parágrafo e Artigo, a Concessionária deverá suspender o fornecimento do gás, nos casos em que os volumes dos vazamentos venham a ultrapassar os respectivos limites, previstos no § 3º do Artigo 5º desta Deliberação, para o uso em sistemas de gás natural à pressão de trabalho de 220 mm c. a., e se responsabilizar pela execução das obras de reparo ou, se necessário, de construção de nova ramificação, que deverão ocorrer sem qualquer ônus para o consumidor, devendo notificá-lo, através da emissão de certificado, entregando-lhe uma via, onde esteja claramente registrado o nome do representante da Concessionária que realizou o teste, dele devendo constar, ainda, obrigatoriamente, as informações constantes no modelo apresentado no ANEXO VI.

§ 1º No caso de construção de nova ramificação, após a realização do teste previsto no inciso "IV" do modelo apresentado no ANEXO VI e, se aprovadas as condições de estanqueidade das ramificações, a Concessionária deverá emitir certificado com, no mínimo, as informações contidas no modelo apresentado no ANEXO IV desta Deliberação, ficando claro que o consumidor tem a garantia, prevista em Lei, de responsabilidade do construtor, pelo período de 5 (cinco) anos, da estanqueidade da ramificação

§ 2º Nos casos de execução de obras de reparo das ramificações, após a realização do teste previsto no inciso "IV" do modelo apresentado no ANEXO VI e, se aprovadas as condições de estanqueidade das ramificações, a Concessionária deverá dar garantia formal dessa estanqueidade por, pelo menos, 6 (seis) meses, através da emissão de certificado com, no mínimo, as informações contidas no modelo apresentado no ANEXO V desta Deliberação.

## CAPÍTULO V

### DA VISTORIA PRÉVIA DE APARELHOS E INSTALAÇÕES E DA EXECUÇÃO DA CONVERSÃO

#### Seção A – Da Vistoria Prévia

Art. 11. Para viabilizar a execução dos serviços de conversão dos aparelhos, a Concessionária deverá realizar, previamente, uma vistoria, cuja data deverá ser informada a cada consumidor com antecedência de, pelo menos, uma semana, e poderá coincidir com a data da realização do teste previsto na alínea “a”, do § 1º do Artigo 5º, na qual a Concessionária deverá realizar um censo de aparelhos, inspecionar as suas condições físicas e operacionais, bem como as condições das suas instalações e do ambiente onde estão instalados.

§ 1º Tanto a vistoria prevista no “caput” como a execução final dos serviços de conversão dos aparelhos de consumo deverão, obrigatoriamente, ser efetuadas, em cada economia, pela mesma equipe de trabalho, excetuando-se os casos previstos no § 4º do Artigo 19.

§ 2º Na vistoria prevista no “caput”, o consumidor ou seu representante, deverá assinar o relatório de vistoria, como forma de comprovar que a equipe inspecionou todos os aparelhos existentes e para endossar o registro do seu grau de satisfação com o atendimento e cordialidade da equipe que realizou a inspeção.

§ 3º Os serviços de conversão dos aparelhos deverão ser efetuados em todos os aparelhos existentes, observados os termos dos demais Artigos desta Deliberação, em especial dos demais parágrafos deste Artigo, do Artigo 12 e do Artigo 13, sempre na presença do consumidor ou de seu representante, que deverá, ao final dos serviços, confirmá-los através de sua clara identificação e assinatura em certificado emitido pela Concessionária e endossar o registro do seu grau de satisfação com os serviços executados e com o atendimento e cordialidade da equipe que os realizou.

§ 4º Se, na vistoria, for constatado que os aparelhos apresentam condições seguras e adequadas para passarem pelo processo de conversão e, ainda, que as condições do ambiente onde estão instalados, estejam obedecendo as determinações contidas no Decreto Estadual nº 23.317, de 10 de julho de 1997 e não estejam ferindo as determinações contidas na presente Deliberação, a Concessionária deverá emitir certificado, entregando uma via ao consumidor, onde esteja claramente registrado o nome do representante da Concessionária que realizou a inspeção, dele devendo constar, ainda, obrigatoriamente, as informações constantes no modelo apresentado no ANEXO VII.

§ 5º No caso de ser constatado que, pelo menos um dos aparelhos de consumo de gás não possa ser convertido com segurança, considerando-se os termos das alíneas “a” e “b” deste parágrafo, e/ou que as condições de algum dos ambientes onde cada aparelho esteja instalado, não estejam em conformidade com o que determina o Decreto Estadual 23.317, a Concessionária deverá notificar o consumidor, através da emissão de certificado, entregando-lhe uma via, onde esteja claramente registrado o nome do representante da Concessionária que realizou a inspeção, dele devendo constar, ainda, obrigatoriamente, as informações constantes no modelo apresentado no ANEXO VIII.

a) Se forem aparelhos que vinham sendo normalmente, e de forma segura, utilizados com o gás manufaturado, a sua troca deverá ser feita com ônus total para a Concessionária;

b) Se forem aparelhos que embora estejam em funcionamento não o façam de forma segura e não sejam passíveis de virem a operar com segurança, mesmo com o gás manufaturado, a sua troca deverá ser feita com ônus para o consumidor e, no caso de discordância deste, a Concessionária deverá observar as determinações contidas no parágrafo 2º do Artigo 13 desta Deliberação.

#### Seção B – Da Execução da Conversão

§ 6º Se na data da conversão, prevista no inciso “IV” do modelo apresentado no ANEXO VIII, a Concessionária, se for o caso, vier a executar a troca dos aparelhos condenados na visita anterior e/ou, for constatado que as exigências foram cumpridas, ela deverá emitir “Certificado”, entregando uma via ao consumidor, onde esteja claramente registrado o nome do representante da Concessionária que realizou a inspeção e/ou efetuou a troca dos aparelhos, dele devendo constar, ainda, obrigatoriamente, as informações constantes no modelo apresentado no ANEXO IX.

§ 7º Se na data da conversão, prevista no inciso “IV” do modelo apresentado no ANEXO VIII, for constatado que alguma ou a totalidade das exigências não foram cumpridas, a Concessionária deverá efetuar a suspensão do fornecimento de gás de forma individual para cada aparelho instalado em ambiente não conforme com as determinações do Decreto 23.317 e/ou para cada aparelho não trocado, de acordo com o que tiver sido exigido na inspeção anterior, excetuando-se os serviços de sua responsabilidade que deverão, obrigatoriamente, ser realizados naquela data, sempre lacrando o respectivo registro ou, na impossibilidade da suspensão individualizada, efetuando a suspensão geral do fornecimento de gás e, colocando lacre no registro do medidor, notificando o consumidor, através da emissão de certificado, entregando-lhe uma via, onde esteja claramente registrado o nome do representante da Concessionária que realizou a inspeção, dele devendo constar, ainda, obrigatoriamente, as informações constantes no modelo apresentado no ANEXO X.

§ 8º Nos casos previstos no § 7º deste Artigo, quando o consumidor tiver, finalmente, ou os seus aparelhos, ou suas respectivas instalações, ou o ambiente onde estão instalados, dependendo do caso, liberados para o uso do gás natural, a Concessionária deverá emitir “Certificado”, onde esteja claramente registrado o nome do representante da Concessionária que realizou a inspeção e/ou efetuou a troca dos aparelhos, e as informações contidas nos incisos “I”, “II”, “III” e “IV”, do modelo apresentado no ANEXO IX.

§ 9º Sempre que a Concessionária encontrar registros (válvulas) individuais de linha ou de parede que não sejam válvulas de esfera, ela deverá trocá-los por registros (válvulas) deste tipo, ou seja, de esfera, sem ônus para o consumidor.

Art. 12. Em qualquer caso, se, comprovadamente, não for possível estabelecer contato com o consumidor até a data programada para a conversão, e, em decorrência disso, a Concessionária não conseguir inspecionar as suas instalações e/ou converter os seus aparelhos, ela deverá, obrigatoriamente, naquela data, suspender o fornecimento do gás e, lacrar o registro do medidor do referido consumidor, que deverá ser informado, por escrito, sobre como estabelecer contato com a Concessionária, até que sejam, efetivamente, inspecionados e aprovados os citados itens, de acordo com as determinações do Decreto 23.317 e desta Deliberação, aplicáveis ao caso e, finalmente liberado o fornecimento do gás natural.

Art. 13. Se, na vistoria realizada pela Concessionária, esta encontrar algum aparelho fora de uso, além da obrigação de adotar as medidas contidas na presente Deliberação, ela deverá cumprir o estabelecido nos §§ 1º e 2º deste Artigo.

§ 1º Se forem aparelhos que possam ser convertidos com segurança e, de acordo com as determinações do Decreto 23.317 e desta Deliberação, a Concessionária deverá efetuar as suas conversões, e efetuar as verificações e os testes descritos no Artigo 20 desta Deliberação, ficando a sua utilização a critério do consumidor.

§ 2º Se forem aparelhos que não possam ser convertidos com segurança e/ou que o consumidor não queira trocá-los ou retirá-los, a Concessionária deverá suspender, individualmente, o fornecimento de gás aos referidos aparelhos, através da instalação de flange cego, ou outro dispositivo com a mesma eficiência, lacrando os seus registros, ou, na impossibilidade, suspender o fornecimento geral de gás ao consumidor e, nos dois casos, emitir certificado, conforme previsto no § 7º do Artigo 11, desta Deliberação, no que for cabível.

Art. 14. Não serão permitidas modificações nos aparelhos de consumo que:

- I) Alterem suas condições operacionais, como por exemplo:
  - redução de cursos de alavancas através de batentes fixos.
  - modificação de posição de indicador de intensidade ( fogo alto, fogo baixo) diferente da anteriormente existente no aparelho.
- II) Comprometam a segurança operacional.
- III) Provoquem a alteração de sua potência útil.

Art. 15. No caso da conversão de aparelhos que ainda não tenham cumprido todo o período de garantia de fabricante, a Concessionária dará, por escrito, na visita de liberação final desses aparelhos, para uso com o gás natural, garantia dos serviços executados pelo período remanescente da garantia originalmente concedida pelo fabricante de cada aparelho.

Art. 16. A conversão de qualquer aparelho de consumo de gás ocorrerá, sempre, sem ônus para os consumidores, mesmo nos casos em que os serviços venham a ser executados em data posterior a prevista para a conversão do respectivo setor.

Art. 17. A Concessionária deverá disponibilizar, além das equipes referidas no Artigo 3º desta Deliberação, equipes de plantão em número suficiente, fixadas em cada zona geográfica onde tenha realizado serviços de conversão, bem treinadas e compostas da mesma forma que aquelas, para o atendimento aos problemas que, eventualmente, venham a surgir nas áreas onde forem executadas as conversões, que deverão contar com a devida prioridade de atendimento pela Concessionária.

§ único – No caso de defeitos em aparelhos de consumo após a liberação do fornecimento do gás natural, a Concessionária poderá propor a sua troca quando tiver sido adquirido pelo consumidor no mercado e ainda gozar de garantia do fabricante, efetuar a sua imediata substituição, sem ônus para o consumidor, caso o aparelho tenha sido fornecido por ela ou executar o imediato reparo, sempre que isto for possível, sem a perda de eventual garantia de fabricante.

## CAPÍTULO VI DA PROGRAMAÇÃO E DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

### Seção A – Da Programação dos Serviços

Art. 18. A Concessionária deverá comunicar a cada um dos consumidores envolvidos em cada setor de conversão e, simultaneamente, aos síndicos, quando houver, com antecedência de, pelo menos, uma semana, sobre a suspensão temporária do fornecimento do gás e sobre a sua duração, que não poderá ultrapassar 24 horas, contadas desde a suspensão do fornecimento de gás manufaturado até a liberação final e efetiva do gás natural para consumo, nos termos desta Deliberação, somente sendo admitido a inobservância desta limitação de tempo nas exceções e nos casos específicos e individualizados previstos na presente Deliberação, que venham a impedir a sua efetiva execução no prazo de 24 horas.

Art. 19. Na véspera da data programada para a conversão, a Concessionária deverá fechar o registro geral do ramal externo de cada prédio bem como os registros de todos os medidores e/ou tomar quaisquer outras medidas que visem a segurança da operação, em horário previamente informado aos consumidores, mas nunca antes das 22:00 horas.

§ 1º Após fechado o registro geral de cada ramal externo, a equipe que executa os serviços de manobras e manutenção da rede iniciará os trabalhos finais de isolamento do setor a ser convertido, devendo garantir a entrega do gás natural, à montante dos citados registros, impreterivelmente, até as 8:00 horas do dia seguinte, ocasião em que deverá ter sido queimado todo o gás manufaturado existente na rede local a montante das novas válvulas de isolamento. Em seguida entregará os prédios à equipe de conversão, ocasião a partir da qual os registros gerais vão sendo reabertos, progressivamente, na medida do início da execução dos serviços de conversão em cada prédio, mantendo-se, inicialmente, ainda fechados, os registros dos medidores.

### Seção B – Da execução dos Serviços

§ 2º A equipe que realiza a conversão dos aparelhos deverá iniciar seus trabalhos pelos andares mais altos dos prédios multifamiliares e, à medida em que forem sendo concluídos os serviços nos aparelhos de cada economia, reabrirá o registro dos respectivos medidores para a admissão de gás natural nas ramificações, queimando, em seguida, todo o gás manufaturado, porventura ainda existente nessas ramificações e, por último, realizando os testes e avaliações previstas no Artigo 20.

§ 3º Os trabalhos de conversão dos aparelhos deverão ser desenvolvidos, de preferência, simultaneamente ou, na efetiva impossibilidade, na seguinte ordem decrescente de prioridades de execução em cada segmento de mercado: Nos hospitais, nas escolas, nas instituições do poder público, nas indústrias, nos comércios e, finalmente, nas residências.

§ 4º No final dos serviços de conversão de cada setor e, após a conclusão em cada economia convertida, de todos os procedimentos previstos no Artigo 20 desta Deliberação, o responsável técnico da Concessionária deverá entregar, sem prejuízo da realização dos procedimentos previstos no Artigo 12, contra-recibo, à equipe designada para realizar, no dia seguinte, os serviços de repasse, a relação das economias que, embora tendo passado, com aprovação, sob a ótica das determinações contidas nesta Deliberação, por todas as fases anteriores à conversão dos aparelhos, não passaram pelo processo de conversão, somente sendo admitido como causas para esses casos a ausência ou a omissão do consumidor, acompanhado pela relação dos aparelhos com todas as referências de tipo, modelo, marca e potência, em cada uma dessas economias, cuja conversão deverá ser realizada pela equipe de repasse.

a) Trata-se o “repasse”, da vistoria, em todos os aparelhos convertidos, com o objetivo de eliminar eventuais entupimentos de queimadores provocados pelo arraste de pó trazido pelo gás natural e corrigir eventuais problemas de desregulagem ocorridos após a conversão, além da realização de todos os serviços de conversão pendentes, nas economias constantes na relação mencionada no “caput” deste parágrafo.

b) A equipe que realizar os serviços de repasse deverá, ao final dos trabalhos em cada economia na qual tenha realizado os serviços de conversão e nas economias onde tenha, eventualmente, refeito a regulagem de queimadores, executar todos os procedimentos cabíveis previstos no Artigo 20 desta Deliberação, inclusive a emissão de novo certificado final de aprovação, nos termos previstos no Artigo 11 desta Deliberação.

## CAPÍTULO VII DOS TESTES FINAIS

Art. 20. Concluída a conversão de todos os aparelhos, a Concessionária só procederá à sua liberação final para utilização, após a realização dos testes e verificações relacionados nas alíneas “a” e “b”, e no § 1º deste Artigo,



cujos resultados devem estar claramente registrados nos certificados previstos nos §§ 6º, 7º, se for o caso, e 8º do Artigo 11 e, na alínea “b”, do § 4º do Artigo 19.

a - Em aparelhos de água quente

- I) Inexistência de vazamento de água.
- II) Inexistência de vazamento de gás nos aparelhos.
- III) Realização de teste de segurança dos equipamentos.
- IV) Avaliação da eficácia da chaminé, de acordo com o Decreto 23.317.
- V) Medição das concentrações de CO<sub>2</sub> e CO no ambiente.
- VI) Existência de válvula de segurança no queimador principal.

b - Em aparelho de cocção

- I) Inexistência de vazamento de gás.
- II) Constatação de que não há descolamento de chama.
- III) Constatação de que não há retorno de chama.
- IV) Constatação de que a combustão é higiênica.
- V) Medição das concentrações de CO<sub>2</sub> e CO no ambiente.
- VI) Constatação da existência de coifa nos fogões com capacidade superior a 360 Kcal/min, conforme determinado no Decreto 23.317.

§ 1º Nos demais tipos de aparelhos convertidos, a Concessionária deverá executar, dentre os testes relacionados nas alíneas “a” e “b” deste Artigo e outros específicos para cada aparelho, testes que garantam as condições de queima e adequação dos respectivos aparelhos ao uso do gás natural, sem qualquer risco de acidente.

§ 2º Antes de realizar os testes previstos nas alíneas “a” e “b”, e no § 1º do presente Artigo, a Concessionária deverá, conforme previsto no § 2º do Artigo 19, desta Deliberação, queimar todo o resíduo de gás manufaturado, porventura existente nas ramificações de cada economia e deverá realizar teste de determinação do Poder Calorífico Superior do gás natural que estiver chegando à entrada de cada economia (unifamiliar ou multifamiliar).

#### CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Em qualquer situação, sempre que houver interrupção ou suspensão do fornecimento de gás, a Concessionária ficará impedida de emitir fatura de cobrança de gás referente ao período em que durar a referida interrupção ou a suspensão do fornecimento.

Art. 22. A Concessionária deverá reparar todos os danos causados durante o processo de conversão, desde a primeira visita aos consumidores até a liberação final do gás natural, sejam nas instalações específicas para o uso do gás, sejam nos aparelhos de consumo do gás, sejam em outras quaisquer dependências, desde que fique constatada a sua culpa.

Art. 23. Durante a conversão, a CEG deverá manter, organizado e atualizado, um cadastro contendo os resultados de todos os testes de estanqueidade realizados, das análises do gás recebido e dos produtos de combustão, dos relatórios, certificados e/ou documentos emitidos nas diversas fases do processo, nos termos desta Deliberação, de sorte a poderem ser resgatados a qualquer momento, mormente para instrução em processos abertos na ASEP-RJ.

Art. 24. A Concessionária deverá adaptar todos os procedimentos adotados na conversão às determinações expressamente contidas na presente Deliberação.

Art. 25. A Concessionária deverá realizar auditoria técnica nas unidades já convertidas, através de Empresa especializada e de conceito firmado no mercado, devendo integrar, essa auditoria, representantes do CREA -RJ, pelo menos, um representante da ASEP-RJ.

Art. 26. A Concessionária deverá encaminhar à ASEP-RJ resultados mensais de pesquisa de opinião junto aos consumidores convertidos, indicando o nível de satisfação dos consumidores quanto à conversão e anexando cópias dos questionários utilizados na pesquisa.

Art. 27. No sentido de se obter segurança adicional na utilização de gás combustível canalizado, a CEG deverá, na conversão do sistema e na aprovação de projetos de novos empreendimentos residenciais com mais de 5 (cinco) andares, ou comerciais, ou industriais, prever a utilização de sensores bloqueadores de fluxo em cada economia.

**CAPÍTULO IX  
DAS PENALIDADES**

Art. 28. A não observância das determinações contidas nesta Deliberação, com o conseqüente descumprimento do inciso II ou, do inciso IV, da Cláusula 10, do Contrato de Concessão, poderá resultar na aplicação das penalidades previstas naquela mesma Cláusula.

Art. 29. Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2000

RANULFO VIDIGAL RIBEIRO  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

JOÃO CARLOS DA SILVEIRA LOUREIRO  
CONSELHEIRO

SÉRGIO RUY B. G. MARTINS  
CONSELHEIRO

JORGE LUIZ RIBEIRO  
CONSELHEIRO

**ANEXOS INTEGRANTES DA DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD nº 118 / 2000**

**ANEXO I**

Modelo de itens a serem, obrigatoriamente, incluídos no certificado previsto no Artigo 6º.

- I) Ciente do consumidor ou de seu representante, nos termos do § 2º do Artigo 5º.
- II) O resultado do teste e a aprovação das ramificações para uso de gás manufaturado.
- III) Data programada para a realização do teste previsto na alínea "b", do § 1º do Artigo 5º desta Deliberação.

**ANEXO II**

Modelo de itens a serem, obrigatoriamente, incluídos no certificado previsto no § 1º do Artigo 7º.

- I) Ciente do consumidor ou de seu representante, nos termos do § 2º do Artigo 5º.
- II) Tipos de defeitos encontrados.
- III) Prazo para execução das obras de reparo, que deverá ser estabelecido em comum acordo entre a Concessionária e o consumidor, mas que deverá ter início tão logo possível, o qual, se não cumprido, poderá acarretar a suspensão do fornecimento do gás ao respectivo consumidor nos termos dos demais Artigos e parágrafos desta Deliberação, se isto ainda não tiver sido feito por força dos termos do "caput" do parágrafo 1º do Art. 7º.
- IV) Data programada da próxima vistoria técnica, visando a realização de novo procedimento de verificação de estanqueidade conforme previsto na alínea "a", do § 1º do Artigo 5º, que deverá ser, previamente, marcada em um prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) do término das obras previstas no item III.
- V) Facilidades que a Concessionária poderá disponibilizar para o consumidor, tais como : relação de profissionais e Empresas credenciadas, observados os termos do § 4º do Artigo 3º desta Deliberação e, se for o caso, serviços próprios oferecidos com a possibilidade de financiamento e possibilidade de cobrança em conta, etc.

**ANEXO III**

Modelo de itens a serem, obrigatoriamente, incluídos no certificado previsto no § 2º do Artigo 7º.

- I) Ciente do consumidor ou de seu representante, nos termos do § 2º do Artigo 5º.
- II) Tipos de defeitos encontrados.
- III) Prazo para execução das obras, que deverá ser estabelecido em comum acordo entre a Concessionária e o consumidor, mas que deverá ter início tão logo possível, o qual, se não cumprido, poderá acarretar a suspensão do fornecimento do gás ao referido consumidor nos termos dos demais Artigos e parágrafos desta Deliberação, se isto ainda não tiver sido feito por força dos termos do "caput" do parágrafo 2º do Art. 7º.

- IV) Data programada da próxima vistoria técnica, visando a realização de novo procedimento de verificação de estanqueidade, para a liberação da nova instalação para conversão, que deverá ser, previamente, marcada em um prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) do término das obras previstas no item III e, nesses casos, deverá obedecer ao que determina o Artigo 44 do Decreto Estadual nº 23.317, de 10 de julho de 1997.
- V) Data programada da conversão.
- VI) Facilidades que a Concessionária poderá disponibilizar para o consumidor, tais como: relação de profissionais e Empresas credenciadas, observados os termos do § 4º do Artigo 3º desta Deliberação e, se for o caso, serviços próprios oferecidos com a possibilidade de financiamento e possibilidade de cobrança em conta, etc.
- VII) Compromisso formal firmado pela Concessionária de que esta não realizará a conversão sem que a obra tenha sido executada e de que, nesses casos, o consumidor terá o seu abastecimento de gás suspenso até o cumprimento final das exigências e aprovação das instalações, sem prejuízo do que está determinado nos demais Artigos desta Deliberação, aplicáveis ao caso.

#### **ANEXO IV**

Modelo de itens a serem, obrigatoriamente, incluídos no certificado previsto no § 3º do Artigo 7º.

- I) Ciente do consumidor ou de seu representante, nos termos do § 2º do Artigo 5º.
- II) O resultado do teste e a aprovação das ramificações para uso de gás natural.
- III) Garantia de, pelo menos, 6(seis) meses de que não ocorrerão vazamentos, sendo responsabilidade da Concessionária a sua eliminação, sem ônus para o consumidor, se vierem a ocorrer durante esse período.

#### **ANEXO V**

Modelo de itens a serem, obrigatoriamente, incluídos no certificado previsto no Artigo 9º.

- I) Ciente do consumidor ou de seu representante, nos termos do § 2º do Artigo 5º.
- II) O resultado do teste e a aprovação das ramificações para uso de gás natural sob pressões de até 220 mm c.
  - a.
- III) Garantia de que não ocorrerão vazamentos pelo período ininterrupto de 6 (seis) meses, sendo responsabilidade da Concessionária a sua eliminação, sem ônus para o consumidor, se vierem a ocorrer durante esse período, ocasião a partir da qual é reiniciada a contagem de 6 (seis) meses de garantia, e assim sucessivamente.

**ANEXO VI - Modelo de itens a serem, obrigatoriamente, incluídos no certificado previsto no Artigo 10.**

- I) Ciente do consumidor ou de seu representante, nos termos do § 2º do Artigo 5º.
- II) Tipos de defeitos encontrados.
- III) Prazo para execução das obras e sua data de início, que deverá ocorrer imediatamente, salvo por impedimento do consumidor, sendo a data de início das obras, nesse último caso, estabelecida em comum acordo entre a Concessionária e o consumidor, de sorte a se evitar que o fornecimento de gás venha a ser suspenso, por culpa da não finalização das obras em prazos compatíveis com a data da conversão local, nos termos dos demais Artigos e parágrafos desta Deliberação, se isto ainda não tiver sido feito por força dos termos do “caput” do Art. 10.
- IV) Data programada da realização de novo teste de estanqueidade para a liberação da instalação para conversão que, para os casos de reparo das ramificações, deverá atender
- V) aos procedimentos previstos na alínea “b”, do § 1º do Artigo 5º e, nos casos de novas ramificações, deverá atender ao que determina o Artigo 44 do Decreto Estadual nº 23.317, de 10 de julho de 1997, devendo, em ambos os casos, ocorrer num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do término das obras.
- VI) Data programada da conversão.
- VII) Compromisso formal firmado pela Concessionária de que a obra será realizada no prazo firmado e, será concluída antes da data prevista para a conversão.

#### **ANEXO VII**

Modelo de itens a serem, obrigatoriamente, incluídos no certificado previsto no § 4º do Artigo 11.

- I) Ciente do consumidor ou de seu representante, nos termos do § 2º do Artigo 11.
- II) Declaração formal que os aparelhos de consumo foram inspecionados e considerados aptos a passarem pelo processo de conversão para gás natural e que as condições do ambiente onde estão instalados estão corretos, seguros e obedecem as determinações contidas no Decreto 23.317, de 10 de julho de 1997 e as da presente Deliberação.
- III) Identificação das eventuais alterações que serão feitas nos aparelhos.
- IV) Data programada para a conversão.

#### **ANEXO VIII**

**Modelo de itens a serem, obrigatoriamente, incluídos no certificado previsto no § 5º do Artigo 11.**

- I) Ciente do consumidor ou de seu representante, nos termos do § 2º do Artigo 11.
- II) Se for o caso, a identificação dos aparelhos que não poderão ser convertidos e, nesses casos, adicionalmente, relação de equipamentos novos, com referência a tipos, modelos, potências e fabricantes, os quais poderão ser adquiridos pelo consumidor, nos casos referidos na alínea “b”, do parágrafo 5º do Artigo 11 desta Deliberação.
- III) Se for o caso, identificação dos problemas encontrados nas condições ambientais, indicando o que deve ser feito e como devem ficar ao final da execução, observadas as determinações contidas nos §§ 9º e 10 do Artigo 11 desta Deliberação.
- IV) Data programada para a realização da conversão da área onde se situa o consumidor, na qual serão executados os serviços de conversão e/ou troca de aparelhos condenados na vistoria, bem como inspeção, se for o caso, das exigências referidas no inciso “III” anterior.
- V) Compromisso formal firmado pela Concessionária de que esta não liberará as instalações para o recebimento do gás natural, sem que as exigências tenham sido cumpridas até a data programada para a conversão local e de que, nesses casos, o consumidor terá o seu abastecimento de gás suspenso, até o cumprimento final dessas exigências e aprovação das instalações.

#### **ANEXO IX**

**Modelo de itens a serem, obrigatoriamente, incluídos no certificado previsto no § 6º do Artigo 11.**

- I) Ciente do consumidor ou de seu representante, nos termos do § 3º do Artigo 11.
- II) Declaração formal que os aparelhos de consumo foram adequadamente convertidos ou trocados pela Concessionária, estando em perfeitas condições para o uso do gás natural e/ou que suas instalações e o ambiente onde estão instalados foram inspecionados e se encontram aptos para receberem o gás natural, de acordo com a presente Deliberação e, especialmente, após a observação das determinações estabelecidas no seu Artigo 20º, cujos resultados deverão, também, ser registrados.
- III) A pressão de fornecimento de gás natural.

#### **ANEXO X**

**Modelo de itens a serem, obrigatoriamente, incluídos no certificado previsto no § 7º do Artigo 11.**

- I) Ciente do consumidor ou de seu representante, nos termos do § 3º do Artigo 11, comprovando ou a efetiva conversão de aparelhos e/ou, se for o caso, tomando ciência dos eventuais problemas.
- II) Se for o caso, a identificação dos aparelhos isolados.
- III) Se for o caso, identificação dos problemas encontrados nas condições ambientais, indicando o que deve ser feito e como devem ficar ao final da execução, observadas as determinações contidas nos §§ 9º e 10 deste Artigo.
- IV) Data programada para a realização da nova inspeção para verificação e, se for o caso, liberação final das instalações e/ou a execução dos serviços de troca dos aparelhos condenados na primeira visita e, ainda, não adquiridos pelo consumidor.
- V) Registro, se for o caso, dos resultados dos testes e verificações realizados nos aparelhos efetivamente convertidos, nos termos do Artigo 20.
- VI) Compromisso formal firmado pela Concessionária de que o consumidor, somente terá o seu fornecimento de gás natural liberado, seja de forma geral, seja de forma individualizada, conforme for o caso, após o cumprimento final das exigências e respectiva aprovação.